



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO

( 01

## LEI Nº 1.403/95

Autoriza o Poder Executivo a conceder aforamento de terrenos da municipalidade, e dá outras providências.

O povo do município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**ARTIGO 1º)** - Fica o Poder Executivo, autorizado, a seu critério exclusivo, a conceder aos munícipes, **aforamento de terrenos da municipalidade**, que não se destinarem a serviços públicos, para fins exclusivamente residenciais e que não excederem a área de 360,00m<sup>2</sup>. (trezentos e sessenta metros quadrados) e não tenham área inferior a 125,00m<sup>2</sup>. (cento e vinte e cinco metros quadrados) com frente de, no mínimo 5,00 metros lineares para ruas, praças, avenidas ou qualquer logradouro público.

**ARTIGO 2º)** - Verificando-se que o terreno a ser dado em aforamento contenha área inferior ao lote padrão ou seja ..... 125,00m<sup>2</sup>. (cento e vinte e cinco metros quadrados), será levado em hasta pública, assistindo ao interessado, em igualdade de condições, preferência para arrematá-lo.

**§ único** - O interessado no aforamento não poderá ser proprietário de outro imóvel neste município, e só poderá gozar do benefício do aforamento uma única vez.

**ARTIGO 3º)** - O terreno com área superior a 360,00m<sup>2</sup>. (trezentos e sessenta metros quadrados), somente poderá ser atribuído ao interessado, se a área excedente verificada, se constituir de "parte encravada" e seja insuficiente para um lote padrão mínimo.

**ARTIGO 4º)** - Fica declarado ser de relevante interesse social o aforamento de terrenos que estiverem lançados na Seção de Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Muni



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

( 02

SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO

cipal, por um período nunca inferior a cinco (05) anos e sobre os quais já tenha incidido qualquer tributo ou contribuição de melhoria, pagos pelo interessado.

**ARTIGO 5º)** - A Seção de Cadastro da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal, promoverá o lançamento de terrenos em nome do interessado quando, de qualquer forma estiver sob sua posse, sem contestação de terceiros.

**ARTIGO 6º)** - O valor do fôro anual será de vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto predial territorial urbano.

**ARTIGO 7º)** - Ficam revogadas expressamente as Leis Municipais nº 983/84 e 1054/86.

**ARTIGO 8º)** - Revogam-se as disposições em contrário.

**ARTIGO 9º)** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba(MG), 03 de maio de 1995.

Ajax Barcelos,  
Prefeito Municipal.

Celso Maurício de Carvalho,  
Secretário Municipal de Governo.

Lázaro Antônio Guimarães,  
Secretário Municipal de Administração e Finanças.

AQB/:-